DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 17/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5061/2019
PROTOCOLO	: 1976749
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
INTERESSADO	: HÉLIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 048/2019
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos e etc.

Cuida-se do Contrato Administrativo n.º 048/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e Consórcio Inovações e Parcerias – Houer Consultoria e Concessões LTDA., consistente na *contratação de empresa especializada no serviço de apoio e análise técnica para estruturação e elaboração de projetos da gestão pública.*

A contratação foi autuada nesta Corte e seguia tramitação regular para o julgamento das fases correspondentes à formalização e execução contratual, na forma prevista no Regimento desta Corte.

No transcorrer do processamento, contudo, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública emitiu Solicitação de Providência (SOL – 410/2019), sugerindo a concessão de medida cautelar para o fim de suspender a marcha da contratação em comento.

Segundo os auditores, dentre as eventuais irregularidades: *a) objeto contratado com alto grau de complexidade e especialidade, mostrando-se inadequada a utilização do Pregão e do Sistema de Registro de Preços; b) ausência de comprovação quanto ao oferecimento da garantia contratual; c) ausência de comprovação de instalações físicas ou preposto no município.*

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar – DLM – 138/2019 – para o fim de suspender a marcha da execução contratual, com vistas a resguardar o patrimônio público.

Após sua regular intimação, o Jurisdicionado prestou informações e esclarecimentos, nos quais enfatizou que as irregularidades arguidas foram devidamente sanadas, além de sustentar que a complexidade do objeto não é impeditivo automático para a celebração de licitatório na modalidade de pregão.

Diante disso, requestou pela ***suspensão*** dos efeitos da medida cautelar, com o consequente prosseguimento dos serviços contratados.

É a breve síntese dos autos.

Com efeito, levando em consideração os argumentos fáticos expendidos pelo Jurisdicionado, alinhado a natureza dos serviços prestados e as pertinentes correções acostadas aos autos, verifica-se, neste momento, a desnecessidade da manutenção da liminar concedida.

Conforme se depreende do seu conteúdo, dentre os fundamentos da suspensão, encontravam-se a ausência de comprovação quanto ao oferecimento da garantia contratual; e ausência de comprovação de quem seriam os prepostos no município.

Regularmente intimado, o Gestor inseriu às pp. 795/798 a Apólice de Seguro Garantia[1] prestada pela empresa consorciada, na forma estipulada no Contrato Administrativo.

[1] Apólice de Seguro Garantia n.º 030692019990775033964100O.

Ademais, a resposta apresentada informou adequadamente os representantes do Consórcio, que figuram nas medições realizadas no município: a) *Emílio Magalhães Pena; b) Marielly Mattoso Chimenes;* e *c) Rodrigo Casarin de Siqueira*., todos qualificados à p. 753.

No concernente à inadequação do procedimento licitatório, o Jurisdicionado arguiu que a complexidade do objeto não impede que a licitação ocorra na modalidade de Pregão.

Dada a reconhecida controvérsia sobre o tema, tenho que a presente discussão comporta o mérito que ainda será apreciado quando do julgamento final do procedimento.

Outrossim, não há como olvidar que os serviços executados pela contratada são relevantes e necessários para a continuidade do interesse público municipal, e, consequentemente, somente podem ser paralisados em casos emergenciais de flagrante ilegalidade.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo Ministro do TCE, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo TCU n.º 014.506/2006-2, assim se pronunciou:

> "*(...) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados".*

É justamente o caso dos autos.

Portanto entendo que não mais subsistem quaisquer fundamentos de

urgência que justifiquem a manutenção do decreto cautelar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando a efetiva correção das impropriedades existentes no Edital, **REVOGO** a medida cautelar concedida por meio da DLM – 138/2019, com fundamento no artigo 149, III, do RITCE/MS, e autorizo a retomada da execução do Contrato Administrativo n.º 48/2019.

Dado o seu caráter urgente, dê-se ciência desta decisão ao Prefeito Municipal de Ponta Porã.

Adotadas tais providências, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações e, após, ao Ministério Público de Contas, para o regular prosseguimento do julgamento das fases processuais, nos termos do artigo 121, do RITCE/MS.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Mat